

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**SOLICITA**

**Processo: 14619/2019 WJN6**

Requer.: ISRAEL CESAR ROSA - ME  
End.: RUA RACHEL CANDIDO DE SIQUEIRA, S/N  
JARDIM SAO JOSE CEP: 83.501-130  
Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

REF PROCESSO Nº 39753/2018 E TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019  
E APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Data: 22/04/2019 16:19

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

Gerson José Ribeiro  
Diretor de Protocolo Geral  
Mat. 94916-2

---

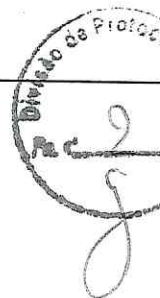
OZIEL GOMES RIBEIRO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 14619/2019

Código Verificador: WJN6

**Requerente:** 479451818 - ISRAEL CESAR ROSA - ME  
**CPF/CNPJ:** 17.869.845/0001-10  
**Endereço:** RUA RACHEL CANDIDO DE SIQUEIRA **CEP:** 83.501-130  
**Cidade:** Almirante Tamandaré **Estado:** PR  
**Bairro:** JARDIM SAO JOSE  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 226 - SOLICITA  
**Subassunto:** 10 - SOLICITACAO GERAL  
**Data de Abertura:** 22/04/2019 **Hora de Abertura:** 16:19:33  
**Previsão:** 22/05/2019



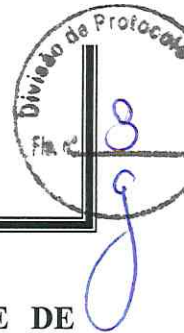
**Observação:**

REF PROCESSO N° 39753/2018 E TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019 E APRESENTAÇÃO DE RECURSO



# ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF: 17.869.845/0001-10



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR.

*Ref.: PROCESSO n° 39753/2018  
TOMADA DE PREÇOS n° 002/2019*

**ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 17.869.845/0001-10, com sede e foro na rua Rachel Candido Siqueira n° 356 – Jardim São José – CEP n° 83.501-130 – Almirante Tamandaré/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Israel Cesar Rosa, portador do RG n° 97051798 SSP/PR, e CPF n° 071.265.589-10, residente e domiciliado à Rua Didio Santos 356 – Vila Santa Terezinha, em Tamandaré Paraná, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em não se conformando com a decisão em seu desfavor na **TOMADA DE PREÇOS n° 002/2019 – PROCESSO 39.753/2018**, com fulcro no que dispõe o art. 109, I, a da Lei de Licitações, oferecer

## **RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO,**

O que faz com amparo nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expandidos:

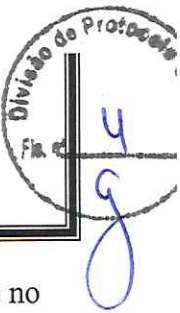
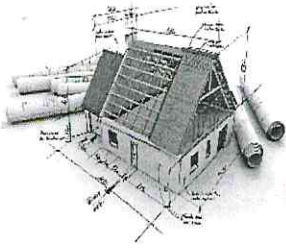
### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se apresentado de forma tempestiva, nos termos do que prevê o art. 109, I, “a” da Lei n° 8.666/93, uma vez que apresentado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.

### **II – DA INABILITAÇÃO**

#### **A) AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em sessão pública realizada em data de 16 de abril do corrente ano, a Presidente da Comissão de Licitação – CPL e membros, houveram por bem em **INABILITAR** a ora Recorrente, sob o argumento de que deixara de juntar ao procedimento Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial.



# ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF: 17.869.845/0001-10

Estaria, em tese, o licitante descumprindo regramento contido no Edital em seu item 8.1.3.1, o qual encontra-se redigido nos seguintes termos:

*“8.1.3.1. Certidão Negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, deverão estar no prazo de validade neles consignados. Na falta de informação serão considerados válidos 60 (sessenta) dias...”*

Observa-se dos documentos do licitante acostado aos autos de que este apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE AUTO FALÊNCIA, CONCORDATA PREVENTIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, emitido pelo Cartório Distribuidor de Almirante Tamandaré-PR.

Ocorre que, infelizmente o cartório não constou da certidão a palavra EXTRAJUDICIAL, o que, nos termos da ata, motivou a inabilitação.

A Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que criou as hipóteses de falência e recuperação extrajudicial, mediante anuência de credores, vem a disciplinar que todo o procedimento ocorre, até aprovação de Plano, sem qualquer intervenção judicial, entretanto, a partir de então, cabe ao Juízo homologar ou não, nos termos do que prevê seu art. 3º, in verbis:

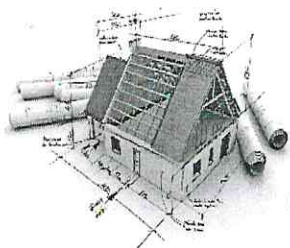
Art. 3º **É competente para homologar** o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Desta sorte, a competência para distribuir o pedido de recuperação ou falência extrajudicial, para sua homologação, é do Cartório Distribuidor. Deste modo, não pode ser considerada a ausência da expressão EXTRAJUDICIAL como descumprimento do item 8.1.3.1, já que a Certidão fora emitida por ninguém mais que o próprio Distribuidor responsável para tal.

Tanto é verdade o equívoco, que ao se observar o nome Falência da Certidão, a mesma não é seguida de informação **JUDICIAL OU/E EXTRAJUDICIAL**, se aplicando, por lógico, a todas as situações falimentares.

O licitante não pode ser responsabilizado por este pequeno equívoco do Distribuidor, uma vez que o documento apresentado fora emitido por órgão competente.

Não bastasse tal situação, os Tribunais vêm entendendo que não se pode tolher que, mesmo empresas reconhecidamente em recuperação, judicial ou extra, o que não é o caso do licitante, seu direito a participação em licitações em suas mais diversas modalidades, em respeito ao Princípio da Impessoalidade, igualdade, competitividade e Legalidade.



# ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF: 17.869.845/0001-10

A legislação em momento algum impede de participar em licitações empresas em recuperação, seja judicial ou extra, até mesmo porque, em tais casos, é salutar que as empresas continuem em atividade e superem seus problemas, gerando com isto mais empregos e distribuição de rendas.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmou jurisprudência neste sentido, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

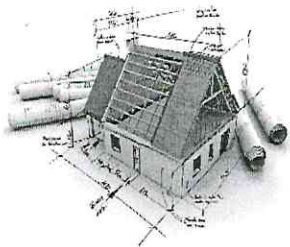
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

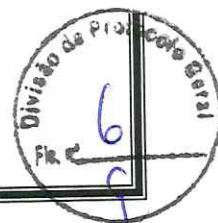
3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. **Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.** principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



# ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI



CNPJ/MF: 17.869.845/0001-10

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3) - RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA - AGRAVANTE: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADVOGADO: IZAIAS BABILONE E OUTRO(S) - ES010671 - AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA - PROCURADOR: RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

A questão decorre da exegese do art. 31 da Lei nº 8.666/93 que, em seu incisos, não faz qualquer referência a recuperação extrajudicial, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

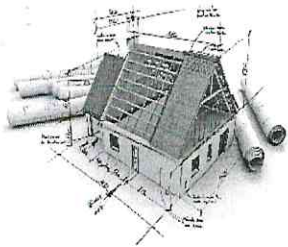
(...)

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor** da sede da pessoa jurídica, ou de execução.”

Se a norma maior que regulamenta as licitações a nível nacional não traz qualquer exigência, qualquer inclusão a respeito em editais, mesmo não impugnado, torna-se nula, além, é claro, traduzir-se num apego exacerbado ao formalismo excessivo, impedindo até mesmo o caráter competitivo do certame.

Portanto, a ausência do termo **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em certidão emitido pelo Distribuidor não se justifica, nem mesmo se a licitante estivesse em recuperação, de modo que impõe-se sua **HABILITAÇÃO neste particular, ainda em homenagem a Lei Complementar nº 123/2006.**

**B) DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DA RECEITA MUNICIPAL POSITIVA**



# ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF: 17.869.845/0001-10

Na sessão inicial datada de 22 de fevereiro de 2019, questionou-se, entre a suposta falha da **CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, que a **CERTIDÃO MUNICIPAL** encontrava-se “vencida” bem como outros questionamentos irrelevantes, apontados pelos demais licitantes, que em nada trará benefício a Administração, violando também outro princípio que é o da Supremacia do Interesse Público

Afinal a quem interessa a inabilitação prematura do recorrente, por documento que a lei não reputa como a exigibilidade obrigatória?!

Apenas aos demais concorrentes!

Logo não apenas o licitante sairá prejudicado como também a própria Administração Pública licitante, que verá a concorrência pelo contrato público diminuir, e por sua vez diminuindo a possibilidade de obter uma concorrência mais acirrada com resultados mais vantajosos para os cofres públicos, todavia, na Ata de Julgamento e Habilitação, datada de 16 de abril de 2019, tal situação não foi objeto de deliberação, sob o argumento de que os demais questionamentos restam prejudicados.

Em respeito ao princípio da eventualidade, já que a aceitação da certidão de falências e recuperação apresentada poderia dar causa a tal questionamento, há que se deixar claro que, neste particular, não há argumentos legais a eventualmente vir a impedir eventual habilitação.

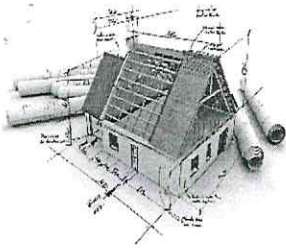
A licitante, ora recorrente, trata-se de **Microempresa/EPP**, e como tal goza das prerrogativas da comumente denominada de Lei da Microempresa, nos termos do art. 43, vejamos:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo **alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Mesmo estando a Certidão da Municipal Positiva, o licitante a apresentou, o que fez em respeito ao caput do art. 43 e, sendo o caso, lhe seria assegurado o prazo de cinco dias úteis para a sua regularização.

Ademais, o art. 42 vem a estabelecer a exigência da regularidade fiscal e trabalhista apenas para efeitos de assinatura de contrato, in verbis:



# ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF: 17.869.845/0001-10

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

As lições acima destacadas se aplicam ao caso concreto pois melhor que se aprecie uma proposta com falha de natureza irrelevante e sem repercussão a Administração ou aos demais licitantes do que classifica-la por um rigorismo formal impróprio com vias a frustrar o caráter competitivo da licitação com inegável prejuízo ao interesse público.

Convém repetir que a condição à regularidade fiscal da ora recorrente ou sua incapacidade econômica financeira foi atestada com a certidão apresentada, pois trata-se de certidão negativa referente a falência e concordada e recuperação judicial, emitida pelo Cartório Distribuidor Judicial da Comarca de Almirante Tamandaré/PR, de modo que não apresentação da certidão extrajudicial a qual não é exigida no Art. 31 da Lei 8666/93, não pode ser utilizada como critério de inabilitação da recorrente no certame.

### III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso para que, no mérito, seja lhe dado integral provimento, em todos os seus termos e fundamentos, a fim de declarar a licitante ora Recorrente habilitada ao certame.

Na hipótese da decisão da Presidente da CPL não prover o presente recurso, requer-se, desde já, seja o mesmo encaminhado a Autoridade Superior a que alude o Art. 109, § 4º da Lei de Licitações.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Almirante Tamandaré, 22 de abril de 2019.

**ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI**

**CNPJ nº 17.869.845/0001-10**

**Israel Cesar Rosa**

**RG nº 97051798 SSP/PR**

**CPF nº 071.265.589-10**

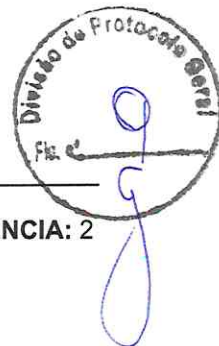
**Administrador**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



**NÚMERO:** 14619/2019

**SEQUÊNCIA:** 2

**LOCAL DE ORIGEM:** SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

**LOCAL DE DESTINO:** SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

**RESPONSÁVEL:** SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
22/04/2019	ISRAEL CESAR ROSA - ME	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	14619/2019-WJN6

1 Processo(s) enviado(s)

**DESCRIÇÃO:**

REF PROCESSO Nº 39753/2018 E TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019 E APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Gerson José Ribeiro  
Diretor de Protocolo Geral  
Mat. 9/916-2

OZIEL GOMES RIBEIRO  
22/04/2019